

PARECER Nº 1533/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do “Programa Moradia Sustentável”.

Conforme seu art. 2º, o programa objetivará a implantação e execução de moradias construídas com materiais recicláveis, tais como, por exemplo, varas de bambu e garrafas PET.

Nesse sentido, a iniciativa “visa beneficiar a população mais carente da cidade garantindo-lhes o direito constitucional à moradia e por conseguinte ainda preservamos o meio ambiente com medidas sociambientais corretas”, conforme os exatos dizeres expostos na justificativa ao projeto.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que garante aos cidadãos direitos considerados fundamentais pela Carta Magna, quais sejam, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Já a proteção ao meio ambiente encontra-se prevista no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, também é um direito fundamental, bem como é considerada condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da Constituição Federal). Também é da competência de todos os entes federativos a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O presente projeto, ao buscar garantir o direito à moradia, através de moradias construídas com material oriundo da reciclagem, respeita os preceitos constitucionais e, não bastasse, atende ao interesse público e social.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura.

No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Já no que se refere especificamente à proteção ao meio ambiente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Assim, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/09/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR